

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 654, publicada no D.O.U. de 13/7/2018, Seção 1, Pág. 29.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> ANEC – Sociedade Natalense de Educação e Cultura Ltda.		<b>UF:</b> RN
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Estácio de Natal (FAL Estácio), com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>e-MEC Nº:</b> 201605876		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>263/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/5/2018</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Estácio de Natal, Instituição de Ensino Superior (IES), localizada na Rua Henrique Dias, nº 305, bairro Igapó, município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela ANEC – Sociedade Natalense de Educação e Cultura Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.527.368/0001-70, com sede na Alameda das Mansões, nº 2110, bairro Candelária, município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Natal é um município brasileiro, capital do estado do Rio Grande do Norte, região Nordeste do país.

### a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC):

Área	Ano	ENADE (contínuo)	ENADE (Faixa)	IDD	CPC (contínuo)	CPC (faixa)
Administração	2015	2,15	3	2,39	3,06	4
Direito	2015	2,45	3	2,76	2,95	4
Ciências Contábeis	2015	1,78	2	3,33	3,05	4
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2015	2,06	3	2,16	2,80	3
Tecnologia em Gestão Comercial	2015	1,69	2	1,69	2,47	3
Pedagogia (Licenciatura)	2014	1,41	2	1,41	2,34	3

Fonte: INEP/MEC – Extraído em 7/5/2018

### b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade Estácio de Natal, no período de 2014 a 2016, foram:

Ano	IGC (contínuo)	IGC (faixa)
2016	2,84	3
2015	2,84	3
2014	1,94	2

Fonte: INEP/MEC – Extraído em 7/5/2018

### c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Estácio de Natal, cuja visita ocorreu no período de 11 a 15/6/2017, na qual a Instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação de nº130.753.

<b>Eixos</b>	<b>Conceito</b>
1. Planejamento e Avaliação Institucional	3.6
2. Desenvolvimento Institucional	3.5
3. Políticas Acadêmicas	3.9
4. Políticas de Gestão	4.3
5. Infraestrutura Física	3.6
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

### d) Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Transcrevo a seguir, *ipsis litteris*, a conclusão da SERES, conforme seu Parecer Final:

[...]

#### 8. Conclusão

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Estácio de Natal, situada na Rua Henrique Dias, 305. Bairro Igapó. Natal - RN, mantida pela Sociedade Natalense de Educação e Cultura Ltda, com sede e foro na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Faz-se a ressalva do endereço da IES, passando de Rua Henrique Dias, s/n. Bairro Igapó. Natal – RN para Rua Henrique Dias, 305. Bairro Igapó. Natal - RN, por imposição da Prefeitura local, conforme o comprovado pela IES por intermédio dos documentos inseridos em resposta à diligência.*

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Natal (FAL Estácio), com sede na Rua Henrique Dias, nº 305, bairro Igapó, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela ANEC – Sociedade Natalense de Educação e Cultura Ltda, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de maio de 2018.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente